



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 71/2016 - São Paulo, terça-feira, 19 de abril de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 11ª Turma

Expediente Processual 43379/2016

HABEAS CORPUS Nº 0006737-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006737-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	: [REDACTED] reu/ré preso(a)
	: [REDACTED] reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00079396020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de [REDACTED] e [REDACTED], contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Consta da impetração que os pacientes foram presos em flagrante no dia 17/08/2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Durante a realização de audiência de custódia, o Juízo de origem manteve a decretação da prisão preventiva.

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese:

- i) a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar;
- ii) ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal;
- iii) a materialidade delitiva não foi comprovada no auto de prisão em flagrante. Além disso, nos autos da ação penal consta apenas a juntada de cópia de laudo pericial;
- iv) os pacientes possuem residência fixa e família constituída;
- v) a não comprovação do exercício de ocupação lícita não constitui uma das condições de admissibilidade da prisão preventiva, elencadas no artigo 313 do CPP;
- vi) excesso de prazo, pois os pacientes encontram-se presos preventivamente há mais de cinco meses e o processo sequer alcançou a fase de apresentação da defesa preliminar;
- vii) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminarmente, requer a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a confirmação da liminar concedida.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 53/56v).

É o relatório.

Decido.

Extraí-se dos autos que, em 17/08/2015, [REDACTED] e [REDACTED] foram presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, §1º do Código Penal. Consta que durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais encontraram 100 (cem) cédulas falsas de R\$100,00 no interior do veículo em que estavam os pacientes.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva. A decisão foi assim fundamentada (fls. 47/49):

"Trata-se de comunicado de prisão em flagrante noticiando que, em 17/08/2015, [REDACTED] e [REDACTED] foram presos em flagrante pela prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Decido. Os indiciados foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal em diligência de rotina no Km 182 da Rodovia BR 116, na cidade de Santa Isabel/SP. Após a abordagem, foi realizada revista no veículo em que se encontravam, oportunidade em que foram localizadas cem cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma ocultas no banco do passageiro. O Auto de Prisão em Flagrante e documentos que o acompanham se apresentam formalmente em ordem, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão ou de vício em sua formalização, posto que tudo foi realizado dentro dos critérios legais vigentes, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas aos indiciados. Não há necessidade de que o auto venha acompanhado de laudo documentoscópico, providência que demanda algum tempo, se pelas circunstâncias do fato ficar claro que as notas são efetivamente falsas. Em regra, mesmo com a prisão em flagrante, o indiciado ou réu em processo penal tem o direito de aguardar o seu julgamento em liberdade, como consequência da presunção de inocência consagrada constitucionalmente. Todavia, a prisão em flagrante pode ser mantida ou, como parte da doutrina considera, convertida em prisão preventiva, presentes os pressupostos legais para a decretação desta. Entendo que é o caso de manutenção da prisão dos indiciados, pelo menos por ora. Consta dos autos que, no momento da abordagem policial, os indiciados confessaram que tinham conhecimento da falsidade das cédulas, bem como que haviam comprado as cédulas em questão para "passá-las" adiante em cidades do interior de São Paulo. Por outro lado, não há comprovação de que os indiciados têm outro meio de vida. Estes motivos permitem, neste momento, manter a prisão dos indiciados ou, como parte da doutrina prefere, convertê-la em preventiva, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (já que não há informações a respeito dos indiciados que permitam concluir que permanecerão à disposição do juízo na futura instrução). Tal conclusão pode ser reavaliada posteriormente, com a vinda destas informações e comprovações, que podem indicar ser suficiente a decretação de medidas cautelares. Assim, presentes indícios de materialidade e autoria, consoante prova colhida no ato da prisão, e considerando que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, não são suficientes, neste momento, para garantir que os indiciados permaneçam à disposição do juízo, homologo a prisão em flagrante de [REDACTED] e [REDACTED] e converto-a em preventiva".

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos indiciados [REDACTED] e [REDACTED], sob a alegação que os requerentes são brasileiros, possuindo residência fixa no Brasil, não demonstrando indícios de que, uma vez soltos, tentariam se furtar à aplicação da pena. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se, à f. 121/124, favoravelmente à liberdade provisória de [REDACTED] e [REDACTED] contrariamente à liberdade provisória de [REDACTED]. É o relato do necessário. Passo a decidir. Consta dos autos que no dia 17 de agosto de 2015, os acusados foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, e após revista realizada no veículo foram localizadas cem cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais) ocultas no banco do passageiro. **Lauda pericial juntado à f. 79/84 confirmou a falsidade das notas apreendidas.** A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, garante o direito de liberdade provisória quando a lei admitir ('ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança'). Assim, é imprescindível que os requisitos estabelecidos pelo legislador ordinário estejam presentes para a sua concessão. Entretanto, não lograram os requerentes demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, como se verá a seguir. Compulsando a documentação acostada aos autos (f. 103/111), **verifico que os requerentes apresentaram declarações de 'eventual' vaga de trabalho**, assim, não há comprovação de relação estabelecida entre os indiciados e a empresa, não comprovando atividade lícita. Ademais, **as certidões de antecedentes criminais, ora trazidas aos autos, demonstram que o indiciado [REDACTED] possui contra si inquérito policial para apuração do crime previsto no artigo 180 do Código Penal (receptação)**, evidenciando que, a par de não possuir condenação criminal por sentença transitada em julgado, possui personalidade voltada para a prática delitiva, a corroborar a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada. Da mesma forma, o **indiciado [REDACTED] conforme certidão de f. 109 possui condenação nos autos nº 0081991-91.2013.8.26.0003 (Justiça Estadual), e também se encontra denunciado pelo crime de receptação (f. 23)**, o que demonstra ser reincidente e com personalidade voltada para o crime. **Assim, os fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva revelam que a custódia cautelar dos requerentes é medida que se impõe, com fulcro no art. 312, do CPP, visando à garantia da ordem pública e eventual cumprimento da lei penal.** O conceito de ordem pública, como preleciona MIRABETE, 'não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão' (Processo Penal, 16ª ed., p. 418). Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas formuladas por [REDACTED] já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar. Sem prejuízo de avaliação futura quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da soltura, os quais a meu sentir, no momento, não se encontram preenchidos, com, por exemplo, a comprovação efetiva de vínculo empregatício anterior à data dos fatos e recebimento de valores a esse título, prova documental que pode ser feita por qualquer meio à disposição do detento (comprovante bancário vinculado ao recibo de prestação de serviços, dentre outros)".

Em 09/10/2015, os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 04/12/2015.

Durante a realização da audiência de custódia, o Juízo de origem manteve a decretação da custódia cautelar (fls. 55v/56).

Neste *writ*, a impetrante pretende a revogação da prisão preventiva. Alega, em síntese, que não se encontram presentes os pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aponta, ainda, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Em um juízo perfunctório, verifico que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Além do auto de prisão em flagrante (fls. 28/34), foi juntado aos autos originários laudo pericial confirmando a falsidade das notas apreendidas (informação que se extrai da decisão ora impugnada).

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão revelou-se necessária para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

De acordo com a autoridade impetrada, o paciente [REDACTED] possui contra si um inquérito policial instaurado para apuração do crime de receptação. [REDACTED] sua vez, foi condenado pela Justiça Estadual nos autos nº 0081991-91.2013.8.26.0003, além de também responder pelo crime de receptação. Além disso, o Juízo de origem ressaltou que a quantidade de notas falsas apreendidas e a ausência de comprovação de ocupação lícita reforçam a necessidade da prisão cautelar.

Todavia, entendo ser mais adequada ao caso em tela, como primeira providência, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, as quais poderão de forma menos gravosa resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do que dispõe o artigo 282, §6º do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que, caso as medidas alternativas não se mostrem suficientes para evitar a reiteração delitiva, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a prisão dos pacientes, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar as prisões preventivas de [REDACTED] e [REDACTED] e substituí-las por medidas cautelares, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor dos pacientes, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades;
- c) proibição de ausentar-se da Comarca em que residem sem autorização judicial.

Comunique-se o juízo de origem para que cumpra o determinado.

Após, ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal